SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273498 - SP (2026/0148769-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	CONCEPCAO-ARQUITETURA E REGULARIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante aos capítulos relativos ao dissídio jurisprudencial e à alegação de não aplicabilidade das normas consumeristas.

2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.

3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d0626f00-12b1-4654-a8f4-8ce0394763e7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d0626f00-12b1-4654-a8f4-8ce0394763e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273498 - SP (2026/0148769-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	CONCEPCAO-ARQUITETURA E REGULARIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante aos capítulos relativos ao dissídio jurisprudencial e à alegação de não aplicabilidade das normas consumeristas.
2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.
3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) Súmula 7/STJ, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; b) Súmula 83/STJ, quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio; c) deficiência do dissídio, pela Súmula 284/STF (fls. 381-385)

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a matéria é estritamente jurídica e prescinde de reexame de provas. Sustenta violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Afirma cabimento do recurso. Alega inaplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 389-399).

Documento eletrônico VDA59913546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 408bc4b0-e1c6-4089-b125-55f4546499ea

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 404).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de não fazer, visando a afastar cláusula de aviso prévio de 60 dias e a declarar não exigíveis as cobranças posteriores ao pedido de cancelamento formulado em 8/5/2024. Indicou duas parcelas de R$ 743,52, totalizando R$ 1.487,04, com vencimentos em 6/6/2024 e 6/7/2024 (fls. 336-338).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e declarou não exigíveis as mensalidades cobradas a título de aviso prévio, resilindo o contrato desde 8/5/2024. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (fl. 338).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação e reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio, diante da anulação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 por ACP com eficácia para todos, e da leitura do art. 23 da RN 557/2022. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor e manteve a não exigibilidade de cobranças posteriores (fls. 339-344).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamentos autônomos: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com incidência da Súmula 7/STJ; abusividade da cláusula de aviso prévio, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ; e deficiência do dissídio, pela Súmula 284/STF.

Por outro lado, em agravo interno, foram apresentados os seguintes argumentos: repetição da tese de que a controvérsia é estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas, invocando a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; e validade contratual à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como do art. 17 da RN 195/2009 e do art. 23 da RN 557/2022.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que se operou a preclusão consumativa quanto aos capítulos referentes ao dissídio jurisprudencial e à alegação de inaplicabilidade das normas consumeristas.

Secundariamente, vejo que o recurso, apesar de discutir a validade das cláusulas contratuais e defender a livre pactuação do aviso prévio controverso, não rebate a incidência da Súmula 83/STJ nem os fundamentos determinantes dos precedentes transcritos na decisão agravada, que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado à vista da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, e da RN nº 455/2020.

Documento eletrônico VDA59913546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 408bc4b0-e1c6-4089-b125-55f4546499ea

Não demonstra que a jurisprudência invocada é inaplicável ao caso concreto, bem como não apresenta precedentes mais recentes em sentido contrário àqueles que embasaram as razões de decidir. Ou seja, não evidencia a presença de distinção e/ou superação dos entendimentos utilizados na decisão agravada.

Ademais, verifico que as teses do agravo reproduzem substancialmente as do recurso especial, situação que aclara a insuficiência da impugnação à decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso** (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Assim, concluo que o agravo não impugna adequadamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, tornando imprescindível sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 408bc4b0-e1c6-4089-b125-55f4546499ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.273.498 / SP

Número Registro: 2026/0148769-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10791489720248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: CONCEPCAO-ARQUITETURA E REGULARIZACAO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: CONCEPCAO-ARQUITETURA E REGULARIZACAO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

Documento eletrônico VDA60241917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:00
Código de Controle do Documento: 1595e191-d1a7-43e7-8d41-8dfe3b53e82c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:00
Código de Controle do Documento: 1595e191-d1a7-43e7-8d41-8dfe3b53e82c